

JZ



PAUTA DO DIA 25/02/86
2ª Turma

ex-679

Nº RO 0622



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

3256/83

2ª TURMA

0330

13-06-86

21/MAIO
13/MAIO
COMUN

RELATOR: Juiz HELOISA PINTO MARQUES

REVISOR: Juiz LIBÂNIO CARDOSO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

RECORRENTE: 1º) MM. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.
"EX-OFFÍCIO" (Na ação movida contra a SUPE -
RINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - SEE)

Advogado:

2º) MARCOS MARTINS MENDANHA

Dr: Roberto Gondim da Silva Maia e outra

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - S.E.E.

Advogado: Dra :

Mária Elia de Faria Hannum



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº

3256 / 83

1ª JCJ-GOIA

RECLAMANTE: MARCOS MARTINS MENDANHA

Endereço

Av. Venerando de Freitas - nº 67,
Cidade Jardim - Nesta.

ADVOGADO: Dr. Roberto G. da S. Maia

Endereço

Av. Goiás, 623, s/1206, Edf. M.
Pinto - Nesta.

RECLAMADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

Endereço

Av. B, s/nº, Estádio Serra Dourada
Nesta.

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO:

Reintegração.

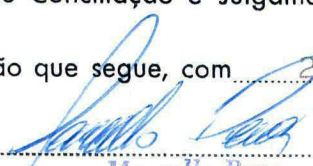
AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezoisete) dias do mês de novembro

do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 20 (vinte) documentos.

Eu, , Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

21/03/04 às 13,0

SINE DIE

19.12.84, às 14,0

16-01-85 às 14,0

PROC. EM PAR

05.02.85 às 14,0

25.02.85 às 14,0

RECLAMANTE:	Marcos Martins Mendanha		
RECLAMADO:	Fundação Estadual de Esportes		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 17/11/83	Nº 6511/83
	OBJETO Reintegração.		
	ESPÉCIE: Escrita	OBSERVAÇÕES: Roberto G. da S. Maia	
	DISTRIBUIDA A 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 21 de março de 84 às 13:00 hs.		

1.1.1235

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

Exmº Sr Dr Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Julgamento de Goiânia-GO

DIST. Nº 6.511/83
12 J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 16/11/83
[assinatura]
S. DISTRIBUIÇÃO

MARCOS MARTINS MENDANHA, brasileiro, solteiro, empregado do Estado, residente e domiciliado nesta Capital, na Av. Venerando de Freitas, nº 67, Cidade Jardim, vem, respeitosamente à presença de V.Exª através de seu advogado (m.j.), com escritório profissional no endereço do rodapé, para onde deverão ser encaminhadas as comunicações de estilo, propor RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. "B" s/n-Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. - Que, o reclamante foi contratado pela reclamada em 1º de fevereiro de 1982, nas funções de Assistente de Administração, com salário mensal de cr\$ 22.150,51., passando a receber, no mês de dez/82, em decorrência de reajuste de Lei, a importância mensal de cr\$ 46.177,18;
2. - Que, o Recte. não fez opção pelo FGTS;
3. - Que, em 20 de abril de 1983., o reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido, SEM JUSTA CAUSA, conforme Portaria da Recda. nº 352/83 (xeros anexa);
4. - Que, o Recte. é servidor ESTÁVEL, conforme anotação feita em sua CTPS (xerox anexa), estabilidade esta, dada através da Resolução nº 042/82., da diretoria da Recda., consubstanciada no Decreto Estadual nº 2.108/82., de 04.11.82.;
5. - O Recte. não recebeu nenhuma verba indenizatória, referente a rescisão contratual;
6. - Que o Recte. tem a receber da Recda. verbas referentes à diferenças salariais, que não lhe foram pagas de acordo com a Lei nº 6708/79.;

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

Continuação fls. 02

7. - Que, os salários devidos, observando-se os reajustes semestrais, eram os seguintes:

fevereiro/82.....	cr\$ 22.150,51
junho/82.....	31.945,47
dezembro/82.....	46.177,18

Ante o exposto, pede:

a. - Que torne sem efeito os atos que rescindiram seu contrato de trabalho, condenando a Recda. a REINTEGRÁ-LO NO EMPREGO, pagando os salários dos meses em que ficar afastado, férias, 13º salário, reajustes salariais, cf. preceitua o art. 495 da CLT., de acordo com o que se apurar em liquidação por sentença;

b. - Seja a Recda. condenada a pagar as diferenças salariais, cf. abaixo discriminado:

mês	v.d.	v.j.c. m.
fev/82	cr\$ 22.150,51	cr\$ 67.691,96
mar à mai/82	19.949,40	49.953,30
jun à ago/82	29.794,96	58.299,50
set/82	9.384,88	14.290,85
dez/13º/82 à jan/83	42.695,13	43.805,20
sub-total.....	123.974,88	234.040,81

Total geral dos valores devidos, mais acréscimo de juros e correção monetária :
cr\$ 358.015,69.

Caso a Recda. não pague o valor acima em 1ª audiência, que seja condenada a pagar em dobro, conforme dispõe art. 467 da CLT.

Requer, a V.Exª., que se digne em determinar a notificação da Recda., no endereço retro mencionado, para comparecer a audiência a que for designada, contestar a presente ação, querendo, sob pena de revelia, bem como condená-la no total do pedido, acrescido de correção monetária e juros de mora sobre o valor corrigido e demais cominações legais, cf. se apurar em liquidação por sentença.

Requer, ainda, que seja a presente ação julgada procedente, protestando provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidas, tais como: testemunhais, documentais, periciais e o depoimento pessoal da Recda., que des já requer sob pena de confesso.

Dá-se à presente para efeitos fiscais a importância de cr\$ 358.015,69 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinze cruzeiros).

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de novembro de 1983.

ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA-advº
OAB/GO 5745

PROCURAÇÃO

MARCOS MARTINS MENDANHA, brasileiro, solteiro, maior, fun.pub.est. residente e domiciliado nesta Capital, à Av.Venerando Freitas, nº67, Cidade Jardim.

abaixo assinado(s), pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Dr.(s) ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA, brasileiro, casado, advogado, OAB-Go no. 5745, CPF - 002. 884 971-04 e

.....

.....

com escritório na Av. Goiás no. 623 - Ed. Magalhães Pinto, sala 1.206 - Fone: 223-1203, nesta Capital, onde recebe(m) intimações, a quem concede(m) amplos e ilimitados poderes com a cláusula AD JUDICIA para o fôro em geral, e especialmente para, isolado(s) ou conjuntamente, onde com esta se apresentar(em), defender(em) o(s) outorgante(s) em qualquer ação em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) oponente(s), ou de qualquer modo interessado(s); podendo interpor todos os recursos em direito permitidos; propor ações e delas variar, ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final; entrar em acordo; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer assinar requerimentos e os documentos necessários; produzir provas e justificações; requerer falência ou concordata; transigir; firmar compromissos; passar recibos e dar quitação; assinar termo e compromisso de inventariante; finalmente tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. para propor Reclamatoria

Trabalhista Contra Fundação Estadual de Esportes.

Cartório

Of. Notas

TABELIONATO BARBOSA

Rua 8 nº 211, Centro - Goiânia - Go

Reconheço, por Semelhança, a (s) Firma (s) de Marcos M. Mendanha

6º Ofício

Goiânia, 25 de outubro de 1983.

Marcos Martins Mendanha

Por Análogo ao Exemplar Constante do Arquivo do Cartório.

Goiânia, 26 OUT 1983 19
Em Testemunho De Verdade.

Cartório do 6º Ofício de Notas

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	05	001	001	773	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MES DE REFERENCIA
MARCOS MARTINS MENDANHA	415	1829661	OUT / 82

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			31.945,47
IPASGC.....			1.916,72
PATRICULA IPASGC = 109090.9			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	31.945,47	1.916,72
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	30.028,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

REPUBLICA: ORDEM, PROGRESSO, LIBERDADE, INDEPENDENCIA

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	30.028,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

A CODEG LHE DESEJA UM NATAL PLENO DE FELICIDADE.

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	28.271,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

A CODEG LHE DESEJA UM NATAL PLENO DE FELICIDADE.

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	29.283,55

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

A CODEG LHE DESEJA UM NATAL PLENO DE FELICIDADE.

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	30.028,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

1983: MAIS PRODUCAO, EXPORTACAO, EMPREGOS E MELHORES SALARIOS.

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	43.406,55

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

FRATERNIDADE, SIM; VIOLENCIA, NAO.

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
HUM	9999999	30.028,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

1983: MAIS PRODUCAO, EXPORTACAO, EMPREGOS E MELHORES SALARIOS.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	05	001	001	511	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
MARCOS MARTINS MENDANHA	415	1829661	MAR / 82

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/OTE	VALOR
VENC. CONTRATADO.....			15.500.71
IPASGO.....			930.04

MATRICULA IPASGO = 109090.9

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	15.500.71	930.04
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	14.570.67
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		09090.9

EDUCACAO PARA TODOS - CAMPANHA DA FRATERNIDADE 82

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	15.500.71	930.04
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	14.570.67
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

C PARTICIPE DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE - 5 DE JUNHO

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
HUM	14.570.67	
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	14.570.67
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

O BRASIL ENCONTROU A SAIDA. VAMOS TODOS CRESCER.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	20.821.48	
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	20.821.48
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

O BRASIL ENCONTROU A SAIDA. VAMOS TODOS CRESCER.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
HUM	20.821.48	
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	20.821.48
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

"TRABALHO: SEGURANCA E CONFORTO PARA A FAMILIA."

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
HUM	20.821.48	
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	20.821.48
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

"INDEPENDENCIA: LIBERDADE, ORDEM E PROGRESSO"

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
HUM	20.821.48	
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
HUM	9999999	20.821.48
* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS		

PLANTANDO ARVORES VOCE ESTARA ZELANDO DE SUA SAUDE



GOVÊRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

PORTARIA nº 532 /83

O DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RESCINDIR, a partir de 20.04.1933, o contrato individual de trabalho do servidor MARCUS MARTINS MENDANHA, Assistente de Administração.

CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, em Goiânia, aos 20 dias do mês de Abril de 1933.

Vicente Paula Terra
 Vicente Paula Terra
 DIRETOR GERAL

Coon

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO



Polegar Direito



Série 0001-Go

Número 13.443

ASSINATURA DO PORTADOR

Carneiros marcos mendonça

Empregador JOQUEI CLUBE DE GOIÁS

Rua Av. Anhanguera Nº 3653

Município Go Est. Go

Esp. do estabelecimento 8023

Cargo standarte

C.B.O. nº

Data admissão 10 de novembro de 19 79

Registro nº 61088 Fls/Ficha

Remuneração especificada R\$ 2.309,00
(dois mil, trezentos e
sessenta e quatro em
reais) mensais

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída 20 de março de 19 80

JOQUEI CLUBE DE GOIÁS

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Empregador ESTADO DE GOIÁS

Rua ESTADU SERRA DOURADA

Município GOIÂNIA - GO. Est.

Esp. do estabelecimento ORGÃO PÚBLICO

Cargo ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

C.B.O. nº

Data admissão 03 de fevereiro de 19 82

Registro nº PORTO DES/82 Fls/Ficha

Remuneração especificada CD 22.150,51
CL. 121 e 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209,

Aumentado em 22.103,80 Para Cr\$ 3.045,00
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em 11.151,80 Para Cr\$ 3.436,80
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em 11.095,82 Para Cr\$ 3.104,02
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em 131.121,36 Para Cr\$ 46.127,10
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador
Chefe Pessoal F.B.

Aumentado em Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
Na função de
C.B.O. por motivo de
.....
Assinatura do empregador

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CADASTRADO COMO PARTICIPANTE

NO PLS. EM 19.12.79 SOB O

Nº 004866422 TENDO CONTADO NO

EST. CAIXA GEN. FEDERAL

AGÊNCIA Central

ENDEREÇO R. A. nº 60

POR DECRETO Nº 2108 de 04/11/82

(pub. no D. O. de 02/11/82), foi considerado

ativo no Quadro de Empregos Permanentes

dessa Fundação. (Res. de Diretoria nº 042/82)

Ernani Celso Nunes de Souza

Chefe Pessoal F.E.E.

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
1ª JCU sob o n.º 6.511 / 83,
conforme fls. 03 v. do livro de distribuição n.º
007. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 21 de março de 1984,
às 13 hs. 00 min.

Em 17 / 11 / 83.


Divino Caetano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiânia — GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 8089/83
proc.n. 3256/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
MARCOS MARTINS MENDANHA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 2º andar - Centro

às 13:00 (treze
horas do dia 21 (vinte um) do mês de março 84
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida au-
diência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação
da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente
independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe fa-
cultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto,
que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o prepo-
nente.

JCJ-GOIANIA

19⁸³

COMPROVANTE DE ENTREGA

Nº

DO S E E D
1ª JCJ.Nt. 8089/83 Aud. 21/03/84 Proc. 3256/83

DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

ENDEREÇO

Av. B s/n - Estádio Serra Dourada Jardim Goiás

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190

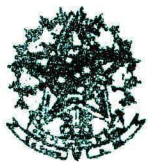
Nesta

TRT 1.1.1237

ente
dida
via
tro'

9⁸³

AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

14
20/3

Aos 21 dias do mês de março do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3256 JCJ - Goiânia-Go / 83, em que são partes MARCOS MARTINS MENDANHA e FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES.

Às 13 hs. e 05 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. O recte. com o Dr. Roberto G. da S. Maia e a recda. representada pela Dra. Maria Elia de Faria Hanumm.

A recda. apresentou defesa acompanhada de documentos.

Sem êxito a conciliação.

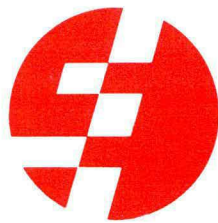
Vista ao recte. pelo prazo de 05 dias a partir do dia 26 próximo.

A recda., em audiência, pagou ao recte., a título de parcela reconhecida na defesa, a quantia de Cr\$..... Cr\$100.952,72, em dinheiro. O recte. recebeu e deu quitação sob ressalva.

Tendo em vista o que consta dos autos, fica a audiência adiada SINE DIE.

Às 13,30 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinaturas e rubricas]
Juiz do Trabalho
Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiza do Trabalho Substituta
Vogal R. dos Empregadores
Vogal A. dos Empregados
Daniel Miana
Juiz Classista Empregador
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado
MARCOS MARTINS MENDANHA
MILÊNIO DE FARIAS HANUM



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES

Excelentíssima Senhora Doutora Juiza Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.

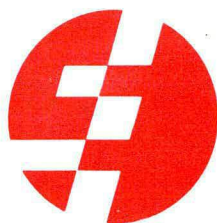
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - SEE, pessoa jurídica de direito público, jurisdicionada à Secretaria de Cultura e Desporto, ex-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, transformada pelo Decreto nº 2298, de 29.12.83, com sede no Estádio Serra Dourada, à Avenida "B", s/nº, Jardim Goiás, nesta Capital, por intermédio de sua Preposta, que esta subscreve com fundamento no Art. 843 da C.L.T., vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar sua Defesa nos Autos nº 3256/83, de Ação Trabalhista proposta pelo Reclamante MARCOS MARTINS MENDANHA.

01. OS FATOS :

O RECLAMANTE foi contratada pela RECLAMADA em 1º de fevereiro de 1.982, pelo regime da C.L.T., para o cargo de Assistente de Administração, tendo o seu contrato rescindido em 20.04.83. Não era optante pelo F.G.T.S. e percebia à época da rescisão o salário mensal de Cr\$ 46.177,18.

Segundo o regime de contrato de trabalho (CLT), firmado entre o RECLAMANTE e a RECLAMADA, indiscutível é o direito desta em rescindir esse mesmo contrato com aquele, desde que não fira nenhum dispositivo da Consolidação das Leis do

mêlie



Trabalho. O fato aqui se configura como tal, vez que o RECLAMANTE foi contratado em 1º/02/82 e dispensado em 20/04/83, não atingindo, portanto, a estabilidade legal prevista na CLT, que em seu artigo 492 estabelece: "O empregado que contar mais de dez anos de serviço numa mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas". Esse interregno de tempo não foi cumprido pelo RECLAMANTE, vez que contou com apenas e tão somente um (1) ano e dois (02) meses de serviços prestados à RECLAMADA.

Que, em sua petição o RECLAMANTE alegou ser estável por força da Resolução nº 042/82 da Diretoria da RECLAMADA. Ora, tal estabilidade é desprovida de qualquer embasamento legal que a sustente, pois foi outorgada pelo Decreto nº 2.108/82 de 04.11.82, tendo sido a Resolução apenas um ato de obediência ao citado Decreto, posto que a Superintendência Estadual de Esportes (Reclamada), é um órgão da Administração Estadual que segue estrita orientação do Governo do Estado.

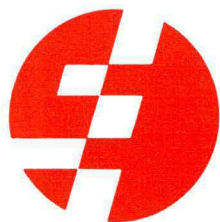
Com relação à suposta estabilidade, de princípio ambos os atos que a tentaram conceder, Decreto e Resolução são ilegais. E, por assim serem, foram declarados nulos.

A Lei Federal nº 6.978/82, foi editada com intuito de preservar a lisura do pleito eleitoral de 15 de novembro de 1982, devendo obediência à ela, indistintamente, Governantes e Governados. O Decreto nº 2.108/82, bem como a Resolução nº 042/82, são atos ilegais porque foram feitos em flagrante desobediência à Lei 6.978/82, numa medida puramente eleitoreira, que teve o escopo único e exclusivo de angariar para si e para seu partido político, adeptos e mais votos mercenários.

Houve, sim, a usurpação por parte do Poder Executivo em tentar "legislar" através de mero decreto. A Constituição do Estado de Goiás dispõe que COM A SANÇÃO DO GOVERNADOR CABE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, MEDIANTE LEI, dispor sobre as matérias de competência do Estado. O artigo 74 expressa:

"Art. 74 - Respeitado o disposto no art. 73, Lei de iniciativa do Governador, disporá:

I - o regime jurídico dos servidores



públicos do Estado;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III - as condições para aquisição de estabilidade; (grifo nosso)

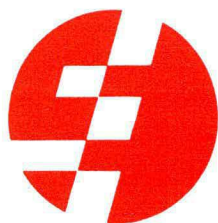
E, assim não foi efetivado!!!

Dúvidas não há quanto à tentativa de burla à Lei Federal nº 6.978/82. Se o art. 9º da citada Lei proíbe 'taxativamente todos os atos da administração pública que visem 'conferir qualquer forma de provimento ao servidor público no período de 17.08.82 a 15.03.83, e com isso evitar o aliciamento e eleitoral, o Decreto da "estabilidade" já nasceu fulminado, pois o referido artigo 9º da Lei Eleitoral o declarou nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, posto que não passou de uma outorga funcional indevida.

Sobre o assunto, diz Fávila Ribeiro (Direito Eleitoral, pág. 274): "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral à expensas do poder público ou outorgas funcionais" Corroborando, diz Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 5a. edição, pág. 250): ' "Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os 'meios conducentes à realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiros a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina".

Por estas razões o Decreto nº 2.199/83 (doc. 02), anulou o Decreto nº 2.108/82. Pelos mesmos motivos, a Resolução nº 045/83 (doc. 03), anulou a Resolução nº 042/82, posto que esta foi feita em obediência ao Decreto nº 2.108/82, conforme se lê em seu texto: "A diretoria da F.E.E., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 2.108/82, de 04.11.82... (doc.), grifos nossos.

Por ser ato ilegal e como tal reconhecido, o Decreto da "estabilidade" (2.108/82) não gerou direitos de espécie alguma, havendo entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "O ato administrativo ilegal não pode prevalecer, sendo 'pacífico o entendimento de que a própria administração pode anulá-



**SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL
DE ESPORTES**

-04-

lo por seus próprios meios" (STF, Súmula 473, Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 6a. edição, pág. 178).

O RECLAMANTE pediu sua Reintegração ao cargo, pedido este desprovido de qualquer fundamento legal, pelas razões ora expostas pela RECLAMADA.

Que, pelo já contestado, a RECLAMADA contesta, também, a Diferença Salarial pedida na inicial, no valor de CR\$ 358.015,69, por considerar que a correção monetária deverá ser calculada pelo Setor de Cálculos, dessa conceituada Junta e reconhece como devida a importância de CR\$ 100.952,72 (cem mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos), conforme prova o documento anexo (doc. 04), e será pago no decorrer da Audiência.

Face ao exposto, a RECLAMADA pede a V. Exa. por ser de inteira Justiça, seja a Ação julgada IMPROCEDENTE, condenando o RECLAMANTE ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Goiânia, 21 de março de 1984.

Maria Elia de Faria Hannum
Maria Elia de Faria Hannum

PREPOSTA

O.A.B./Go. nº 6.430



GOVÊRO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

D E C L A R A Ç Ã O

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES - F.E.E., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Av. B, s/nº, Jardim Goiás, nesta Capital, com CGC nº 023742470001-101, declara por este instrumento e para todos os fins de direito, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 843 da CLT, que a sua empregada, Dra. MARIA ÉLIA DE FARIA HANNUM, brasileira, casada, advogada, inscrita na O.A.B, Seção de Goiás, sob o nº 6.430, CPF nº 246062601-06, está credenciada a representá-la como PREPOSTA, junto à Justiça do Trabalho, em qualquer Comarca do Estado de Goiás.

Goiânia, 08 de setembro de 1983.


Vicente Paula Terra
DIRETOR GERAL

Adeltonato Cândido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Assinatura(s) de _____

Por Análogo ao Exemplo Consuetudário do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 17 SET 1983 19
em Testemunho DA VERDADE.

Cartório do 5.º Ofício

DECRETO Nº 2199, DE 18 DE MARÇO DE 1983

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978/82, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FÁVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremptória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. É de se interpretar a lei à vista da ideia de integração do direito. "Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às exressas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefácio do Decreto nº 2.108/82, transigindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combalidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a expósitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sédica que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP, em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXPEDIENTE



CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

DIRETORIA

JOSÉ MARIO DA CUNHA
SUPERINTENDENTE

WALTER PUREZA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

IRONDES JOSÉ DE MORAIS

DIRETOR COMERCIAL

ENDEREÇO

Av. Presidente Costa e Silva - Esq. c/ Rua D. Abel
Jardim Bela Vista — Goiânia — Goiás

PUBLICAÇÕES — PREÇOS:

- A — Atas, balanços, editais, avisos, tomada de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:
- a.1 — Pagamento à vista cm/coluna Cr\$ 900,00
 - a.2 — Faturados cm/coluna Cr\$ 1.100,00
- B — Assinaturas e Avulsos:
- b.1 — Assinatura Anual Cr\$ 9.000,00
 - b.2 — Assinatura anual c/remessa postal Cr\$ 12.000,00
 - b.3 — Avulso (edição do mês) Cr\$ 60,00
 - b.4 — Avulso (edição atrasada) Cr\$ 90,00

OBS: Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 07:00 às 18:00 hs.

Art. 3º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Kexxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barbosa

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

DECRETO Nº 2.200, DE 18 DE MARÇO DE 1983.

Dispõe sobre o retorno de servidores aos seus órgãos de lotação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, para o retorno, às suas repartições de origem, de todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias, fundações, das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, que estejam em exercício em qualquer órgão diferente do de sua lotação.

Parágrafo único — Aos servidores que, por qualquer motivo, estejam afastados, investidos em funções gratificadas, em cargos de provimento em comissão, ou percebendo gratificação de representação, não importando de qual autoridade tenham sido emanados os atos de nomeação, designação, atribuição e deslocamento, aplica-se o disposto neste artigo, ficando revogados referidos atos, exceto os praticados a partir de 15 de março de 1983.

Art. 2º — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, os dirigentes dos diversos órgãos estaduais encaminharão ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração, dentro de 3 (três) dias, relação completa dos servidores que retornarem e reassumiram o exercício, bem como daqueles que não atenderam à determinação constante deste decreto.

Art. 3º — Aos servidores que não cumprirem o disposto neste Decreto serão aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 4º — Para os servidores em gozo de licença ou férias o prazo estipulado no artigo 1º deste Decreto será contado a partir do respectivo término.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Kexxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barbosa

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, **ODILON FARIAS FRAZAO** para, em comissão, exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Cultura e Desporto.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Iron Jayme do Nascimento

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 49, item VIII, da Constituição do Estado de Goiás e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear **GETULIO LIMA** para, a partir de 16 de março do ano em curso, exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria de Transportes.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Radivair Miranda Machado

Arédio Teixeira Duarte

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos dos arts. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e 4º do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, resolve nomear, a partir desta data, **ODAILTON ALVES FERREIRA** para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Administrativo, IC-5, do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, DERGO.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Radivair Miranda Machado

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, **JOEL RODRIGUES BARBOSA** para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, **EDMAR BRAZ QUEIROZ** para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, da Secretaria do Interior e Justiça.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, **ABISSAY DE OLIVEIRA, ROSANE ISAAC e OMAR PINTO PEREIRA JUNIOR** para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Secretário, CA-3, e Assessor Jurídico da Vice-Governadoria do Estado, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, **JOAO CLEIDE DE AGUIAR, CANDIDO SAMUEL DE SOUZA, LAZARO REZENDE MARQUES e FAIZ CALIXTO ABRAHAO** para exercerem, em comissão, os cargos de Chefe de Gabinete, CDS-1, Diretor do Departamento Estadual de Compras, CDS-4, Diretor do Departamento de Administração, CDS-4, e Diretor do Serviço Geral de Transportes, CDS-4, da Secretaria da Administração, respectivamente.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Arédio Teixeira Duarte



GOVÉRNO DE GOIÁS

Fundação Estadual de Esportes

RESOLUÇÃO Nº 045/83

A DIRETORIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista que o Decreto nº 2108/82, de 04/11/82, que tentara a outorga de estabilidade aos servidores estaduais, foi anulado pelo Decreto nº 2199/83, de 18/03/83,

RESOLVE:

I - ANULAR a Resolução nº 042/82, de 09/11/82, que autorizou a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores da Fundação Estadual de Esportes, a estabilidade que o Decreto nº 2108/82 tentou outorgar aos servidores públicos estaduais.

II - DETERMINAR à Seção de Pessoal deste órgão, providências Administrativas no sentido de tornar sem efeito as anotações feitas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da Fundação Estadual de Esportes, em função da autorização dada pela Resolução nº 042/82.

III - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, em Goiânia, aos 21 dias do mês março de 1983.


VICENTE PAULA TERRA
DIRETOR GERAL


JOAQUIM PORTILHO DE GOUVEIA
DIRETOR ADMINISTRATIVO


BALTAZAR SOARES DE CASTRO
DIRETOR TÉCNICO

Doc 03 *22*
ad

En João Cavalcanti
de Oliveira
Tab. Vitale

ANTONIO
Cavalcanti de Oliveira
do Oficial
Colônia

11 2 SET 1942

Certifico que, a presente fotocópia é rep-
resença fiel do documento. (Det. L. 1.234
de 25 de Abril de 1942)

COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DE DIREITOS
TRABALHISTA DOS SERVIDORES DA F.E.E.

1000.04 23

SERVIDOR: MARCOS MARTINS MENDANHA

PORTARIA Nº 065/82 - Contrata partir de 1º de Março 1982

CARGO: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 532/83 - Rescinde contrato partir de 20/04/83

CALCULO DE DIFERENÇA SALARIAL PROC. 1997/83

HISTÓRICO	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
<u>Fevereiro/82</u>			
Vencimento.....	22.150,51	-0-0-00-	22.150,51
<u>Março/82</u>			
Vencimento.....	22.150,51	15.500,71	6.649,80✓
<u>Abril/82</u>			
Vencimento.....	22.150,51	15.500,71	6.649,80✓
<u>Maio/82</u>			
Vencimento.....	22.150,51	15.500,71	6.649,80✓
<u>Junho/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	22.150,51	9.794,96✓
<u>Julho/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	22.150,51	9.794,96✓
<u>Agosto/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	22.150,51	9.794,96✓
<u>Setembro/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	22.150,51	9.794,96✓
<u>Outubro/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	31.945,47	-0-0-0-0-
<u>Novembro/82</u>			
Vencimento.....	31.945,47	31.945,47	-0-0-0-0-
<u>Dezembro/82</u>			
Vencime to.....	46.177,18	31.945,47	14.231,71✓
<u>13º Salário/82</u>			
11/12 de 46.171,18..	42.329,08	29.283,35	13.045,73✓
<u>Janeiro/83</u>			
Vencimento.....	46.177,18	31.945,47	14.231,71✓
<u>Fevereiro/83</u>			
Vencimento.....	46.177,18	46.177,18	-0-0-0-0-0
<u>Março/83</u>			
Vencimento.....	46.177,18	46.177,18	-0-0-0-0-0
<u>Abril/83</u>			
Vencimento 20 dias..	30.784,79	46.177,18	15.392,39
Somas.....	538.097,45	430.700,94	107.396,51
Diferença Total-Bruto...Cr\$.			107.396,51
Desconto de Ipaggo 6%....Cr\$			6.443,79
Diferença Líquida -Receber.			100.952,72

(Cem mil, novecentos cinquenta e dois
cruzeiros e setenta e dois centavos).

Goiânia, 16 de março de 1984

Membro Renvaldo Mendes
Com. Levant. Dir. Trab.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 23 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para a fôr. este termo.
Goiânia, 27 de 03 de 1984

Neyla Borges Santana
Chefe da Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Roberto G. da S. Paes

Secretaria da JCI em 27 de 03 de 1984

Neyla Borges Santana
Chefe Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os autos
autos remetidos P. Reitor
Goiânia 28 de 03 de 84-42

Mayro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
petição em fôr

Aos 03

04
P/ Director de
Maria de Fátima

019300 **Roberto Gondim da Silva Maia**

Advogado

Exm^a Sr^a DOUTORA JUIZA PRESIDENTA DA 1^a JCJ DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOIÁS

GOIÂNIA - G O

Processo nº 3256/83

28 MAR 84

com vista.

2.
Q. 29.03.84-594.

Galba-Luza Guimarães de M. I.
Juiza do Trabalho Substituta

MARCOS MARTINS MENDANHA, devidamente qualificado nos autos supra, por seu advogado infra assinado, vem à dígna presença de V.Ex^a., com o respeito e acatamento devidos, para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO da Reclamada-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, pelos fatos e fundamentos seguintes:

A estabilidade exige um lapso de tempo de dez ano. Entretanto, nada impede que seja concedida antes desse prazo, pois, "acima" da Lei, para favorecer o empregado, sempre poderá o empregador conceder". Assim têm entendido as jurisprudências a respeito.

Diz o patrono da Reclamada, em sua peça de contestação, que "a Lei Federal nº 6978, foi editada com intuito de preservar a lisura do pleito eleitoral" e que "o Decreto nº 2108/82., bem como a Resolução nº 042/82, são atos ilegais porque foram feitos em flagrante desobediência à Lei nº 6978/82., numa medida puramente eleitoreira". Mais ainda argui a Reclamada, dizendo que "por assim serem, foram decretados nulos". grifamos.

Acontece, que o art. 9º da Lei acima citada, não se refere explicitamente, ao ato de conceder ou não estabilidade aos servidores; nem tampouco, à essa proibição. Impõe-se, aqui, uma interpretação correta ao texto legal, não cabendo, portanto, uma interpretação errônea, que fuja do espírito da Lei. Por isso, não há que se falar (no que tange ao Decreto 2108/82), em ter ou não cunho político, ensejando, apenas, uma análise sobre sua validade jurídica.

O ato é juridicamente perfeito. Não fere nenhuma determinação legal, nem a Constituição Federal, nem a Estadual. Parece, contudo, que a defensora da Reclamada, citando o art. 74 da Constituição do Estado, pretende impor uma confusão ao mérito da discussão, vez que tal norma Constitucional é pertinente ao funcionalismo público estatutário e foge à questão.

Disse a Reclamada que o Decreto 2108/82, "já nasceu fulminado", sendo anulado por outro Decreto de nº 2199/83., assim como a resolução 042/82., da mesma forma anulada pela resolução 045/83., vez que deveria fazê-lo através de Lei.

25

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

- 02 -

Do que se sabe, o Chefe do Poder Executivo pode legislar em matéria de sua competência por Decreto, como é o caso ora abordado, vez que trata-se de ato administrativo típico, de competência privativa do Poder Executivo Estadual, **sobretudo em se tratando de matéria de relevante interesse social e público.**

Além do mais, o Decreto 2.199/83, não gera nenhum efeito sobre o Decreto 2.108/82., uma vez que fere frontalmente o princípio básico do direito que diz: "**A LEI NÃO RETROAGE PARA PREJUDICAR OU FERIR DIREITOS**". e, também, por não ser o instrumento correto para "anular" o outro Decreto. Por fim, arquivando-se a nulidade deste, há de se observar o disposto no § único do art. 146 do Código Civil Brasileiro, **no que diz respeito aos direitos adquiridos.**

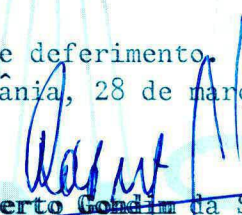
A Reclamada contesta, ainda, a diferença salarial solicitada na peça vestibular, reconhecendo como devida apenas a importância de cr\$100.952,72 (cem mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e centavos). Entretanto, "esqueceu-se" ela de provar que não deve tal importância, limitando-se apenas a fazer demonstrativo de fls. 23., sem validade alguma comprobatória.

Pelo exposto, pede a Vossa Excelência que receba a impugnação da contestação em todos os seus termos, condenando a Reclamada à dobra das diferenças não pagas em audiência, como também dos juros e correção monetária.

Ratifica-se inteiramente o pedido inicial, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito permitidas.

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de março de 1984


Roberto Gondim da Silva Maia

OAB/GO 5745

CLT
GO-24-07-84-390

[Signature]
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

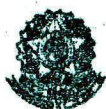
Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia
19 / 12 / 1984, às 14:20 horas.

~~Intimem-se.~~ *Int.*

Go. 24 / 07 / 84 . 390

[Signature]
Platon Teixeira de Azevedo Filho



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho 10ª Região

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. Nº 8352,53 e 54/84
Proc. Nº 3256/83

27/4

CERTIDÃO *af.*
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro.
Postal n.º 2105/1984
Goiânia, 01 de 07 de 1984
h/ Supl.
Diretor da Secretaria
Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RECLAMANTE : MARCOS MARTINS MENDANHA

RECLAMADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

Fica V. Sa. notificado de que, no dia 19 (dezenove)
de DEZEMBRO de 1984, às 14:20 horas,
nesta Junta, à 1.ª J.C.J. de Goiânia - RUA 88 nº 2-5-1º andar-S, Sul-Nesta
será realizada audiência de
relativa ao processo acima referido.

Em 30/07/84

Diretor da Secretaria
M. DAS GRAÇAS T. TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT.8352/84

MARCOS MARTINS MENDANHA

AV VENERANDO DE FREITAS Nº 67-C.JARDIM NESTA

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 do CLT

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª

Goiânia

INT.8353/84

DR ROBERTO G.DA S.MAIA

AV GOIAS, 623 S/1206-CENTRO

NESTA

1ª

Goiânia

INT. 8354/84

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

AV B S/Nº-ESTADIO SERRA DOURADA

NESTA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

em frente
Aos 19 de 12 de 84

Director da Secretaria *Santana*

JUNTOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
A

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1.984, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3256 / 83, entre partes: MARCOS M. MENDANHA e FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 14:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presente apenas o recte com a Dra. Ana M. R. Santana, que pediu a juntada do documento de substabelecimento, o que foi deferido.

Encerrada a instrução do feito.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Para julgamento "Sine Die".

Suspendeu-se a audiência.

Paulo Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO
Daniel Vianna
Juiz Classista Empregador
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado
AKR Santana

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª J.C.J. - GOIÂNIA - GO

C. L. S.

Go. 19/12/84

José C. Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Inclua-se o processo em pauta para o dia
16/01/85 às 15:00hs.

Go. 19/12/84

Platão

PLATON T. DE A. FILHO
Juiz PRES.

JUNTADA

Ata
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos _____ de 19____

Diretor de Secretaria _____

JUNTOS



Ana Maria Rosa Santana
Advogada

29
B

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia - Go.

Autos nº 3256.

ANA MARIA ROSA SANTANA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-Go sob o nº 5.437, com escritório na Av. Goiás nº 623 - centro desta capital, sala 1.205, vem à digna presença de V. Exa., pedir a juntada do substabelecimento em anexo, aos autos em epígrafe, onde são partes Marcos Martins Mendanha e Fundação Estadual de Esportes.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 19 de dezembro de 1.984.

MMR Santana
Ana Maria Rosa Santana
OAB - Go. 5.437

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

SUBSTABELECIMENTO

Ação: Reclamatória

Proc. nº 3256

Requere.: Marcos Martins Mendanha

Requido.: Fundação Estadual de Esportes

Juízo de Direito: 1ª JCJ - Goiânia.

Pelo presente instrumento de **substabelecimento**, substabeleço, com reserva de iguais poderes, os que me foram conferidos nos autos supra, à Drª ANA MARIA ROSA SANTANA, brasileira, casada, advogada, OAB/GO 5.437., com escritório profissional na Av. Goiás, nº 623 sala 1206-Centro desta Capital.

Goiânia, 05 de dezembro de 1984

Roberto Gondim da Silva Maia
OAB/GO 5745

Reconhecimento p/ semelhança (s) INDICADA(s)
GOIÂNIA
03 DEZ 84
Remulo D. de Souza
dou 18 em
de Verificação
Mária de Lourdes Godinho
Escritante Juramentada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31
out

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 1.985, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 3256/ 83, entre partes: MARCOS MARTINS MENDANHA e FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 15.00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão.

Vistos os autos.

MARCOS MARTINS MENDANHA, qualificado na inicial, reclamou da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES, alegando que admitido em 19.02.82 não optou pelo regime do FGTS; que seu contrato de trabalho foi rescindido em 20.04.83; que é servidor estável, devido ao Decreto Estadual 2.108/82; que nada recebeu quando de sua rescisão. Pede o pagamento de diferenças salariais e a sua reintegração ao emprego.

Juntou os docs. de fls. 04/11.

Em sua defesa, disse a recda. que o recte. não era empregado estável, sendo improcedente seu pedido de reintegração ao emprego; que reconhece como devida a importância de Cr\$ 100.952. Pede a improcedência da ação.

Juntou os docs. de fls. 19/23.

Sem mais provas.

Razões finais e conciliação, prejudicadas.

A causa tem o valor de Cr\$ 234.040.

É O RELATÓRIO.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO
Daniel Viana
Juiz Classista-Empregador
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista-Empregado

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas/ pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleitos reiros.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, art. 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o aliciamento de votos.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por / meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembleia.

não há falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, consequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmo os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

As diferenças salariais pleiteadas serão apuradas pelo Serviço de Liquidação Judicial e pagas compensando-se os Cr\$100.952 quitados em audiência (fls. 14).

O que exceder desse valor será pago em dobro (Art. 467, da - CLT.).

ANTE O EXPOSTO, resolve a 1ª JCJ. de Goiânia-GO., por maioria, vencido o Sr. Vogal Rep. dos Empregados, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória, para condenar a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES a pagar, em oito dias, com juros e correção monetária, ao SR. MARCOS MARTINS MENDANHA diferenças salariais que serão apuradas em liquidação, compensando-se Cr\$100.952, pagos em audiência, O que exceder dessa quantia será pago em dobro.

Custas, pela recda., no importe de Cr\$22.130, calculadas sobre Cr\$300.000, valor arbitrado à condenação.

Após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRT

Intimem-se as partes. Nada mais.

TRT

1.1.1362

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

1ª JCJ - GOIÂNIA - GO
SECRETARIA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
FUNDAÇÃO DO TRABALHO

Ed. *Miguel* *hães* *Pinto*

S.

No
pro

1ª JÇJ. not. n. desc. n. 753/85

1ª JÇJ. GOIÂNIA

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc. n. 3256/83

DESTINATÁRIO

Dra. ~~Marix~~ Dra. Ana Maria Rosa Santana

ENDEREÇO

Rua 20 n. 821 Centro

CIDADE

ESTADO JAN 1985

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

AS. OL. S. A

Marcos Martins MENDANHA

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 16 de janeiro de 19 85

na Reclamação

contra vós apresentada por
por vós apresentada contra

MARCOS MARTINS MENDANHA

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

cópia anexa.

e cujo inteiro teor consta de

Nº

1ª JÇJ. notan. 764/85

de desc. n.

1ª JÇJ. GOIÂNIA

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

proc. n. 3256/83

DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

ENDEREÇO

Av. B s/nº Estádio Serra Dourada

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Francisco Antônio de Sá

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

GRÁFICA TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JCIJ notan. 757/85
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

procn. 3256/83

Dra. Maria Dra. Ana Maria Rosa Santana

Rua 20 n. 821 Centro

Nesta

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 do C.L.T.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª JCIJ notan. 764/85 de desc.n.

procn. 3256/83

FUNDACÃO ESTADUAL DE ESPORTES

Liberalismo
CIRAJICUT RALINZA

Av. B s/nº Estádio Serra Dourada

JUNTADA

Nesta

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Aos 06 de

04

de 1985

Diretor de Secretaria

Handwritten signature and date: 15-4-85
Carta da Odeas T. Talita
Téc. Judiciária

não confere.

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA-Go.

Proc. nº 3250/83

Recte.: MARCOS MARTINS MENDANHA

Recda.: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

V.º 938 DATA: 30/01/85

GOIÂNIA - GO.

J. cls.
Go. 31.01.85-5=f
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

MARCOS MARTINS MENDANHA, por seu advogado que a esta subscreve, nos autos supra e inconformado com a r. sentença retro, no que tange a sua estabilidade, no prazo legal vem dela recorrer, cf. razões anexas, re querendo sua juntada ao presente processo.

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de janeiro de 1985

Roberto Gondim da Silva Maia
Roberto Gondim da Silva Maia
OAB/GO 5745

Roberto Gondim da Silva Maia

Advogado

36

RAZÕES DO RECORRENTE

Proc. nº 3256/83

EGRÉGIA TURMA JULGADORA,

Pleiteou o Recorrente MARCOS MARTINS MENDANHA, na reclamatória retro, diferenças salariais e sua reintegração ao emprego, motivada pela sua demissão injusta, após haver adquirido estabilidade no serviço através de portaria da Recorrida.

O Juízo "a quo" julgou a ação "procedente em ' parte", condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e negando a reintegração solicitada, alegando "ilegalidade do ato, praticado no período vedado pela Lei 6978/82 e dada com objetivos eleitor-eiros, para angariar votos, sendo, portanto, imoral".

Tal raciocínio é temerário e muito subjetivo. Tem-se que analisar a legalidade do ato. E ele é juridicamente perfeito.

Nada impede o art. 9º da Lei 6978/82, que o ato praticado (da estabilidade) seja concedido em qualquer época. Principalmente no caso em questão, pois dito dispositivo legal exclue as fundações daquelas proibições. E, se assim não fosse, seu texto merece uma interpretação correta, sem paixões. Fato não acontecido.

A Lei supra define quais os atos que NÃO DEVEM SER PRATICADO sob pena de nulidades e, a estabilidade, por mais que nos esforcemos, não se enquadra naquele rol proibitivo.

Ademais, "se a empresa entender de pactuar com seu empregado modalidade diversa, mais denéfica para este, defeso é a justiça ignorá-la". Logo, nada impede que o empregador ofereça a estabilidade ao seu empregado, mesmo sendo este optante.

Entendemos, com a devida vênia, que a estabilidade concedida ao empregado da administração direta e indireta deste Estado, trata-se de um ato dos mais justos acontecidos nos últimos anos, com profundos reflexos positivos à sociedade, que se estarrece diante da solapação de um direito já adquirido.

Pelo exposto, a r. sentença "a quo" deve sofrer reforma apenas no item da reintegração, julgando-o procedente, com a condenação da Recorrida na reintegração do Recorrente, na forma requerida na inicial, por ser de inteira justiça!

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de janeiro de 1985

Roberto Gondim da Silva Maia

OAB/GO 5745

37

C E R T I D Ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (Anna) lauda(s)

procuração(ões)

01 (um) outros documentos.

Observações:

Em 30 / 01 / 85

P/ Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação Nº 1274/85
proc.n. 3256/83

Sr. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi inter-
posto recurso na reclamação por vós apresentada contra
contra vós apresentada por MARCOS MARTINS MENDES (Nome)
pelo que, tendes o prazo de _____ dias, para
como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, 11 de fevereiro de 1985

Chefe de Secretaria
p/Diretor de Secretaria.
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Nº _____

1ª JCJ-GOIANIA

1ª JCJ.notan1274/85 Recurso

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n. 3256/83 1985

DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO ESTADUA; DE ESPORTES

ENDEREÇO

Av. B 8/n. Estádio Serra Dourada

CIDADE

ESTADO

NESTA

13-02-85

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Amara de Fatima Barbosa

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 38 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 15 de 02 de 1985

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Marcelo B. Costa

Secretaria da JOD em 15 de 02 de 1985 - 64

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Mauro Reis Guaracy Júnior
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos 7 recte.

Goiânia, 25 de 02 de 85

[Assinatura]
LIVRETIPO DE SECRETARIA

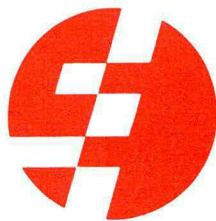
✓ José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de Peticeiro

Aos 27 de 02 de 1985

[Assinatura]
Jacyr Lessa Carelli
Func. Requisitado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES

39
al

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 3.256/83

RECLAMANTE : Marcos Martins Mendanha

RECLAMADA : Superintendência Estadual
de Esportes

GOIÂNIA-GO.

1823 A: 25/02/85
Dr. cl.
Go. 25-02-85-394
Milton Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

Fundação Estadual de Esportes, sucedida pela Superintendência Estadual de Esportes, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista, que lhe move MARCOS MARTINS MENDANHA, que ocasionou o processo acima mencionado, vem através de sua procuradora que abaixo assina, oferecer suas contra-razões, dentro do prazo legal, o que o faz conforme abaixo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Maria Elia de Saria Honorem
OAB/GO 6.430

EGRÊGIA CÂMARA JULGADORA

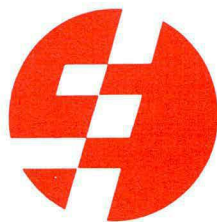
1- A r. sentença de fls. 31 a 33 dos autos, não merece qualquer reparo.

2- O recorrente afirma que a recorrida não se enquadra dentro das proibições contidas na Lei 6.978/82, por ser uma Fundação, ora apesar de denominada Fundação, a recorrida foi criada e é mantida pelo Estado, seus bens móveis e imóveis pertencem ao Estado, para se contratar necessário se faz, que haja autorização do Governador do Estado, portanto enquadra esta dentro das proibições contidas na citada lei.

Além do mais a estabilidade concedida ao recorrente, teve cunho político, tanto é feito que a estabilidade concedida foi anunciada em palanque.

Vale ainda ressaltar que a estabilidade





**SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL
DE ESPORTES**

40/ul
fls. 02

concedida sem adoções de critério é um peso para qualquer empregador este é obrigado a manter em seu quadro de pessoal, empregados desnecessários, e há de convir-se que o empregado que não adquire a estabilidade por méritos próprios tende a se um empregado relapso, com ' baixa produção.

A estabilidade concedida foi com fins ' eleitoreiros, tendo atingido empregados com dossiês desabonadores, ' sem merecimento nenhum.

Pelo exposto, não há fatos que justifi- quem a reforma da r. sentença, concluindo-se que muito bem deciciu o MM. Juiz da J.C.J. de Goiânia-Goiás, que deverá ser mantida em sua integridade.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Goiânia, 25 de Fevereiro de 1.985

Mélia de Faria Hannum
Maria Élia de Faria Hannum

O.A.B.-Go nº 6.430

41/af

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)
01 (um) procuração(ões)
01 (um) outros documentos.

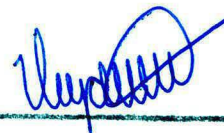
Observações:

Em 25/02/85

Assistente
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

TERMO DE AUTUACÃO

Aos 18 dias do mês de Março
de 19 85, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TKT- RO 0622/85

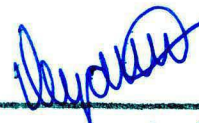


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 42 folhas, com as seguintes irregularidades:
A ata de Audiência de fls. 31 dos presentes autos não foi devi-
damente assinada pelo Exmo. Juiz do Trabalho.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 18 dias do mês de Março
de 19 85.



Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 22 dias do mês de Março
de 19 85, laço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.



Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

/M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT/RO/0622/85

TRT

-

10ª REGIÃO

RECORRENTE: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - S.E.E

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

P A R E C E R

Recurso de ofício do MM. Juiz "a quo", interposto em favor de órgão público do Estado de Goiás que goza dos benefícios de DL 779/69, sem minuta e recurso do reclamante de fls. 35/36 tempestivo, contra-arrazoado às fls. 39/40, no prazo. Pelo conhecimento de ambos.

Comentário ao recurso de ofício.

A reclamada-recorrente, em audiência, reconheceu parte das parcelas pedidas na inicial, condenando o MM. Juiz "a quo" ao pagamento da restante, conforme se apurar em liquidação, compensando-se a parcela reconhecida.

Não há o que se alongar a respeito da decisão, motivos que opinamos pela sua confirmação.

Comentário ao recurso do reclamante-recorrente.

A reclamada-recorrida era uma Fundação do Direito Privado e, posteriormente, transformada em Superintendência, vinculada ao Governo do Estado de Goiás.

Quando da fase eleitoral, todo o complexo administrativo, incluindo Secretaria de Estado, Autarquias, Empresas controladas pelo Estado e Fundações, por ordem do anterior Governador, concederam estabilidade a todos os funcionários, independentemente de qualquer condições, após serem nomeados tantos quantos poderiam votar nos candidatos da situação anterior.

O Governo eleito, não pela vontade de meia dúzia e sim do povo, procurou corrigir as distorções, anulando a concessão de privilégios, como o atual, levando em conta naturalmente, da inoportunidade da época em que se vira deferida a vantagem, em vista de existência de expressa vedação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TRT/RO/0622/85

Todos os órgãos que compõem a administração pública devem obedecer as normas do Direito Administrativo que pecha de viciado todo ato que não obedeçam os fins colimados do bem comum ou que possua desvios de finalidade, como é o caso presente.

Face ao exposto, consideramos que a v. Sentença deve ser mantida por ter se fundamentado na moral e na lei.

É o parecer S.M.J.

Brasília, 13 de abril de 1985


JÚLIO ROBERTO ZUANY
Procurador

JRZ/tmcn

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 24 de Abril de 1985

Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária da Diretoria da SCJ

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 045 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 24 de Abril DE 1985

Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária da Diretoria da SCJ

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de Autos
do Tribunal

Em, 25 / Abril / 1985

Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária da Diretoria da SCJ

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 25 de abril de 1985

W
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 02 de dezembro de 1985, foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR o Exmº Juiz LIBÂNIO CARDOSO

N
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 02 de 12 de 1985

V
SECRETÁRIO

Vistos.

A Secretaria da 2.ª Turma.

Brasília, 7 de 2 de 1986

Libânio Cardoso
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
Secretaria da 2.ª Turma.

Em 13 / 2 / 1986

Geralda Gomes Leão
Assist. Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 13 de Fevereiro de 1986

MP
Secretaria da 2.ª Turma

Mônica Vieira Caminha

Sub-Secretário

2.ª Turma



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20 0622 /8 5

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Excelentíssimos Senhores Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 19 de 02 de 1986.


SECRETARIA DA 2ª TURMA

Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 20 0622 /8 5

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento da Sessão: ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 25 / 02 /1986 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 19 de 02 de 1986.


SECRETARIA DA 2ª TURMA

Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 02 de DEZEMBRO de 1985

Joséaldo Viana da Rocha
Auxiliar Especializado

Vistos,

Ao Revisor, após a pauta,
Brasília, 15 de 01 de 1986

Polício Dinto Marques
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Em 24 / 01 / 1986

Joséaldo Viana da Rocha
Auxiliar Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 24 de 01 de 1986

Secretaria da 2ª Turma
Izabella Angotti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma

REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor

Brasília, 03 / 02 / 86

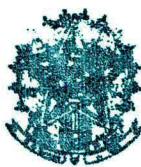
Secretaria da 2ª Turma
Izabella Angotti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma

RECEBIMENTO*

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 3 de fevereiro de 1986

Maria Bernadete A. Sacc de Carvalho
Secretária Especializada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROCESSO-TRT- RO - 0622 / 85

CERTIFICO que, na sessão realizada, nesta data, sob a presidência do Exm^o. Sr.
Juiz Presidente Dr.^a HELOISA PINTO MARQUES

com a presença dos Exm^{os}. Srs. Drs. Juizes: HELOISA PINTO MARQUES (RELATORA), LIBÂNIO CARDOSO (REVISOR), Marco Aurélio Giacomini, Francisco Leocádio Araújo Pinto e José Alceu Câmara Portocarrero.

e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr.^(a): HELOISA M. M. REGO PIRES

RESOLVEU, a Egrégia 2ª. TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, por unanimidade conhecer de ambos os recursos e, no mérito, quanto ao recurso da reclamante negar-lhe provimento. quanto ao recurso ex officio dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo, no mais, a r. sentença. Divergiam da fundamentação os Exm^{os}. Srs. Juizes Libânio Cardoso e Marco Aurélio Giacomini.

Sustentação oral: Dr.

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 1986.

Tomás de Moura Lara Resende
SECRETÁRIO DA 2ª. TURMA
Tomás de Moura Lara Resende
Secretário da 2ª Turma

mfpb

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Servico de Acordos

Em 26 / 02 / 19 86

MLP

Monica Vieira Caminha

Sub-Secretário

2.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de 02 de 19 86

BBX

Aurea Ramalho Pentiques
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 330 / 86, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

NELOISA PINTO MARQUES

Em, 27 / 02 / 86.



Seção de Acórdãos
Lorena Ramalho Penique
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 27 de FEVEREIRO de 198 6.



Jesuado Viana da Rocha
Auxiliar Especializado

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz A. HELOISA PINTO

MANOEL S.

Aos 27 de FEVEREIRO de 198 6



Jesuado Viana da Rocha
Auxiliar Especializado

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se
os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 22 de ABRIL de 1986

[Assinatura]

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à
Seção de Acórdãos.

Em 22/04/86.

[Assinatura]
Seção Viana da Rocha
Auxiliar Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 22 de abril de 1986

[Assinatura]

Seção de Acórdãos

Claudia Ribas
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes au-
tos de Ac. 2º T. 330/86

Em, 24 de abril de 1986

[Assinatura]

Seção de Acórdãos

Teresa Regina de Avila e Silva
Assistente Chefe do
Serviço de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac.2ª T. 0330/86) TRT 10ª Região RO-0622/85

EMENTA: APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO -
VERBAS QUESTIONADAS

Relegar à apuração em liquidação a existência de diferenças salariais, equivale transferir ao contador a própria decisão sobre a procedência do direito questionado.

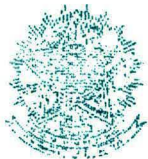
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como Recorrentes 1º) MM. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ de GOIÂNIA-GO "EX OFFICIO" (Na ação movida contra a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - SEE) 2º) MARCOS MARTINS MENDANHA, e como Recorrido SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - SEE.

Discute-se, na hipótese, reintegração decorrente de estabilidade contratual nos termos do título IV, capítulo VII, da C.L.T., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82.

A MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO, através da r. sentença de fls.31/33, julgou parcialmente procedente o pedido. Inconformado, o reclamante manifesta o Ordinário de fls.36, pretendendo sua reintegração, sob o argumento de que a estabilidade não estaria relacionada entre as proibições legais que implique em nulidade.

Remessa oficial por força do Decreto-Lei 779/69.

Contra-razões aduzidas às fls. 39/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª Região RO-0622/85

fls.02

...

Parecer da d. Procuradoria (fls.43/44) pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

Conheço de ambos os recursos porque presentes os pressupostos de recorribilidade.

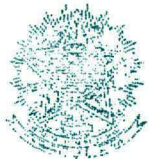
Recurso do Reclamante:-

O cerne da controvérsia repousa na declaração de nulidade do Decreto Estadual 2.108, de 04 de novembro de 1.982, que concedeu estabilidade aos servidores estaduais, revogado pelo Decreto nº 2.199, de 18 de março de 1.983.

Há que se considerar dois aspectos fundamentais:- primeiro, não obstante a arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82 não ter sido conhecida pelo Excelso S.T.F., a Suprema Corte teceu, nos fundamentos, considerações sobre os efeitos ou eficácia do Decreto revogado; segundo, a respectiva revogação por Decreto posterior, poderia impedi-lo de surtir efeitos pelo tempo que vigiu, se reconhecido vício ou nulidade na edição desse Decreto.

Não obstante discorde da fundamentação adotada pela MM. Junta julgadora, entendo também viciado o ato concessivo de estabilidade, porque nulo o Decreto Estadual nº 2.108, embora não vislumbre, propriamente, finalidade exclusivamente eleitoreira, conforme veredicto esposado pelo Juízo a quo. Entendo que a decisão escorou-se em presunção e, ao contrário, os atos administrativos revestem-se de

T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



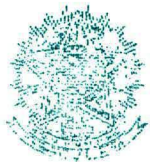
ACÓRDÃO TRT 10ª Região RO-0622/85

fls.03

...

presunção de legalidade, como atributo que lhes é essencial. Por outro lado, poder-se-ia, até, vislumbrar que o Decreto objetivou resguardar servidores contratados em governo anterior, contra ato discriminatório de governo posterior, objetivando evitar injustas demissões. Tal ilação, percebe-se, não é válida porque comporta justificativas contraditórias. Prefiro interpretar a questão sob o enfoque do fato concreto, à luz do direito. Sob esse ângulo, entendo que também a Lei Federal 6.978/82, não restou propriamente ferida porque ela considerou nulos os atos que, no período de 90 dias anteriores às eleições, importassem em "nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração...". A concessão de estabilidade não pode ser considerada forma de provimento ou nomeação para os quadros da Administração, mas não deixa de ser um ato que legisla sobre regime jurídico de servidor público.

O art.13 da Constituição Federal reza que os Estados reger-se-ão e organizar-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios constitucionais no que concerne ao processo legislativo (item III). Assim, o processo legislativo estatuido nas constituições Estaduais não pode, sob pena de eivar-se de inconstitucionalidade, fugir aos princípios consagrados no art. 46 e seguintes da Constituição Federal. Como corolário necessário decorre regra geral básica, segundo a qual ao Chefe do Poder Executivo não compete legislar, à exceção da expedição do Decreto Lei para os casos de urgência ou interesse público relevante (art. 55 da Constituição Federal). A exceção é expressa, portanto restritiva e exclusiva, como prerrogativa do Chefe Maior do Poder Executivo, o Presidente da República, não extensiva ao Chefe do Executivo Estadual, que impedido está de legislar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª Região RO-0622/85

fls.04

...

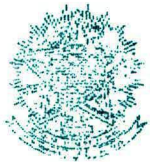
competindo-lhe, unicamente, expedir Decretos e regulamentos que objetivem, tão só, a fiel execução das leis (art.81, III, da Constituição Federal).

Ainda, não há que se confundir processo legislativo de iniciativa do Executivo com promulgação de Decreto executivo. Aquele depende de aprovação de uma das Câmaras Legislativas e revisão de outra (art.58 da Constituição Federal), Entre a elaboração legislativa de iniciativa do Poder Executivo está a de conferir estabilidade a servidor público como iniciativa de lei e não através de promulgação de Decreto (art. 57, V, da Constituição Federal), impondo-se tal procedimento até mesmo para concessão de aumentos, abonos, provimento de cargos, para estabelecer reformulação de quadro do funcionalismo. Essa é a conotação jurídica.

Dentro desse enfoque, o Decreto 2108 já nasceu eivado de nulidade. E vou mais além. O Decreto 2199, que revogou o 2.108, também explicitou que este não poderia gerar, na sua vigência temporal, situações jurídicas objetivas, nem possibilitar aquisição de direitos. Essa foi a tônica dos considerandos do Decreto. Revogou, porque nulo, e retirou a possibilidade de efeitos. Portanto, não se pode dizer que ele vigiu pelo tempo em que perdurou, por dois motivos: primeiro, porque nasceu nulo e, segundo, porque o decreto posterior, ao revogá-lo, o expungiu também de seus efeitos ex tunc. Ainda que a questão da nulidade do Decreto pudesse ser contestada, haveria também a necessidade de se revogar o 2.199/83.

Por outro lado, se o ato governamental é ineficaz, insubsistente também os dele decorrentes no
T.R.T. - 1.1.069

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª Região RO-0622/85

fls.05

...

tocante à concessão de estabilidade por resoluções administrativas esteiadas naquele decreto governamental, como no caso dos autos (fls.11).

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Recurso "Ex-Officio"-

Merece provimento parcial o recurso ex-officio.

As diferenças salariais encontradas foram colocadas à disposição do reclamante em primeira audiência (fls.14), tal como preconizado no art.467 da CLT.

O reclamante protestou por diferenças mas não logrou elidir os especificados cálculos de fls.23.

Relegar à apuração em liquidação a existência de diferenças salariais, tal como decidiu a MM. Junta, equivale transferir ao contador a própria decisão sobre a procedência do direito questionado.

Direito assiste ao reclamante apenas aos juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças salariais reconhecidas e pagas.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso ex-officio para excluir da condenação as diferenças salariais.

Fundamentos pelos quais,

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª Região RO-0622/85

fls.06

...

ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade conhecer de ambos os recursos e, no mérito, quanto ao recurso da reclamante negar-lhe provimento. Quanto ao recurso ex officio dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo, no mais, a r. sentença. Divergiam da fundamentação os Exm^{os} Srs. Juízes Libânio Cardoso e Marco Aurélio Giacomini.

Brasília, 25 de fevereiro de 1.986.


HELOISA PINTO MARQUES - Presidente e Relatora.


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.



CERTIDÃO

Certifico e de acordo com a certidão retro foi
publicada a decisão do Exmo.
Juiz HELOISA PINTO MARQUES 30/09/86
o, para o, da
Justiça do 05 05 86

05/05/86

Beery

Chefe do Setor de Publicação
M.ª Enelda de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto os autos a

Secretaria 2ª Turma

Em 05 05 86

Beery

M.ª Enelda de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 05 de maio de 1986

Marcelo Marques de Matos

Assist. - Chefe da Seção de Recursos
e Vistas 2ª Turma

CERTIFICO que, em 13/5/86
decorreu o prazo de 8 dias,
para Marcos Marques Heydauha
Brasília, 14 / 5 / 86

Marcelo Marques de Matos
Assist. - Chefe da Seção de Recursos
e Vistas 2.ª Turma

CERTIFICO que, em 21/5/86
decorreu o prazo de 18 dias,
para Serf. Elodirio de E. Gomes
Brasília, 22 / 5 / 86

Marcelo Marques de Matos
Assist. - Chefe da Seção de Recursos
e Vistas 2.ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

D.S.E.T.

Em 22 / 5 / 86

Marcelo Marques de Matos
Assist. - Chefe da Seção de Recursos
e Vistas 2.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
precedentes autos.

Brasília, 23 de maio de 1986

Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

M. 1.ª J.C. J. de Goiânia - GO

Em 28 / maio / 1986

Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária



58

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiania 29 de 05 de 1986 - 595

[Signature]

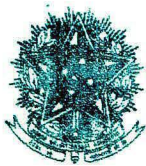
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCI - GOIÂNIA - GO

Comunico às partes a
baixa dos autos. Feito,
ds.

Go. 30.05.86 - 697

[Signature]

ABNER CÍLIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

59
es

1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 4645 e 4646 / 86 EM 03 / 05 / 86

PROCESSO Nº <u>3256</u> / <u>83</u>
RECTE.: <u>Marcos Martins Mendanha</u>
RECD.: <u>Fundação Estadual de Esportes</u>

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Vista às partes do retorno dos autos.

p/Diretor de Secretaria.

Lindomar Costa Pereira
AUXILIAR

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em _____ / _____ / _____ febre
Diretor de Secretaria

1ª JCJ.notn.4645/86

Ilmo.Sr

Dr. Roberto G. da S. Maia

Av.Goiás n. 623 S/1206 -Edf.M.Pinto

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postel n.º S/SEED

Goiânia, 05 de 06 de 1986 S.F.

perib
PI Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário

1ª JCJ.notn.4646/86

A

Fundação Estadual de Esportes

Av.G s/n. Estádio Serra Dourada

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postel n.º S/SEED (RECORRIDO)

Goiânia, 05 de 06 de 1986 S.F.

MB
PI Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciário

60
lu

CONCLUSÃO

Nesta data, fgo a referir os presentes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Aos 16 de 06 de 1986 -

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Paulo Roberto Moury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª J.O.
Goiânia - Go.

Arquive-se, dando-se
baixa.

Go. 17.06.86-3^{ef}
ABNER EMÍLIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto